

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

EUDES VITOR BEZERRA

JÉSSICA AMANDA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-912-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional.

VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “INTERNET: DINAMICAS DA SEGURANCA PUBLICA E INTERNACIONAL”, ocorrido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI,

realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central ““A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade””.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao uso da internet, ciberespaço, inteligência artificial e ferramentas e uso das tecnologias digitais, dando base para uma análise aprofundada das dinâmicas da segurança pública e internacional, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam o uso da internet no direito.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no segundo dia do evento, ou seja, 25/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais dos seguintes temas e respectivos autores:

1o) A ATUAÇÃO DO DIREITO NA PRIVACIDADE DE DADOS. Apresentado pela Autora Antonia Ladymilla Tomaz Caracas Bandeira;

2o) QUANDO A ORIENTAÇÃO PODE SER PREJUDICIAL: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DE USUÁRIOS DO CHATGPT. Apresentado pelo Autor Guilherme Manoel de Lima Viana;

3o) GESTÃO DE RISCOS E ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL NO

JUDICIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Apresentado Malcon Jackson Cummings;

4o) DIREITO E ALTERIDADE EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

Apresentado pela Autora Nadieje de Mari Pepler;

5o) A ERA DA "DEMOCRACIA DIGITAL": CULTURA, NOTÍCIAS FALSAS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PROCESSO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.

Apresentado pelos Autores Manuella Oliveira Toscano Maia e Ikaró Grangeiro Ferreira;

6o) DEMOCRACIA ESFAQUEADA: O dano imaterial dos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023 para além das fachadas no quadro "As Mulatas" de Di Cavalcanti.

Apresentado pelos Autores Nicolas Schuindt de Andrade e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida;

7o) O emprego da internet no recrutamento e exploração das vítimas do crime de tráfico de pessoas. Apresentado pela Autora Jordana Martins Perussi;

8o) MEU CELULAR PODE FAZER PROVA CRIMINAL CONTRA MIM? UMA ANÁLISE COMPARADA SOB A TEORIA DE WARREN E BRANDEIS. Apresentado pelos Autores Carlos Alberto Rohrmann e Ely Candida Procopio Pires;

9o) O COMBATE AOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. Apresentado pelos Autores Roberto Carvalho Veloso; Anna Carolina de Oliveira Abreu Melo e Neila Marilda Soares Moraes;

10o) MUITO ALÉM DAS TELAS: UMA ANÁLISE SOBRE O CYBERBULLYING E A VIOLENCIA DIGITAL NO BRASIL. Apresentado pela Autora Adriana Rossini;

11o) A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET PELA LIVRE PUBLICIDADE DO COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES EM SUAS PLATAFORMAS NA SOCIEDADE DE CONSUMO. Apresentado pela Autora Ediani Da Silva Ritter;

12o) DESVENDANDO AS FAKE NEWS: IMPACTOS E ESTRATÉGIAS ELEITORAIS NO MUNDO DIGITAL. Apresentado pelas Autoras Elen Cristina Do Nascimento e Julia Tibúrcio Miranda;

13o) A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS PELO

TRATAMENTO INADEQUADO DOS DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DAS PROPAGANDAS ELEITORAIS. Apresentado pelas Autoras Ana Claudia Correa Zuin Mattos do Amaral e Maria Eduarda Gobbo Andrades;

14o) A MERITOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE: AS NOVAS

TECNOLOGIAS E O NEOCAPITALISMO COMO AMEACA AS FACES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Apresentado pelo Autor Joao Lucas Foglietto de Souza;

15o) A REGULAMENTACAO DO COMBATE A DESINFORMACAO: UMA ANALISE COMPARATIVA ENTRE O PROJETO LEI No 2630/2020 E O REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DA UNIAO EUROPEIA. Apresentado pelas Autoras Liege Alendes De Souza e Francielle Benini Agne Tybusch;

16o) FAKE NEWS: LIMITACAO E CONTROLE DA LIBERDADE DE EXPRESSAO. Apresentado pelo Autor Eloy Pereira Lemos Junior;

17o) LIBERDADE DE EXPRESSAO E CENSURA ONLINE: UMA ANALISE DO DIREITO DIGITAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Apresentado pelos Autores Luiz Eduardo Simoes de Souza; Claudia Maria Da Silva Bezerra e Jose Mariano Muniz Neto;

18o) RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE POR APLICATIVOS: REFLEXOES JURIDICAS SOBRE A PROTECAO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES USUARIOS GT:DIREITO, GLOBALIZACAO E RESPONSABILIDADE NAS RELACOES DE CONSUMO. Apresentado pelos Autores Alessandro Jose Rabelo Franca; Eudes Vitor Bezerra e Diogo Vieira Pereira.

Considerando todas essas tematicas de extrema relevancia, nao pode ser outro senao de satisfacao o sentimento que nos coordenadores temos ao apresentar a presente obra. E necessario, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram

envolvidos tanto na confeccao dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organizacao e realizacao de mais um relevante evento virtual.

A expectativa e de que esta obra possa contribuir com a compreensao das dores e possivel solucoes do cenario contemporaneo brasileiro e internacional no que tange ao uso etico e consciente da internet, com o a esperanca de que as leituras dessas pesquisas ajudem na

reflexão e compreensão sobre a interação da INTERNET: DINAMICAS DA SEGURANCA PUBLICA E INTERNACIONAL.

Esperamos que desfrutem da leitura.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA)

Profa. Dra. Jessica Amanda Fachin (Faculdades Londrina e UnB)

A REGULAMENTAÇÃO DO COMBATE À DESINFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O PROJETO LEI Nº 2630/2020 E O REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

THE REGULATION OF COMBAT DISINFORMATION: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN PROJECT LAW Nº 2630/2020 AND REGULATION (EU) 2022/2065 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Liege Alendes De Souza ¹
Francielle Benini Agne Tybusch ²
Stella de Souza Schmidt ³

Resumo

A disseminação de Fake News na internet atingiu proporções alarmantes, enfatizando a necessidade de regulamentação para proteção dos direitos individuais. Frente a isso, o presente trabalho tem por objetivo, inicialmente, estudar o que são as Fake News e quais as responsabilidades de quem as divulga; e, na sequência, analisar o Projeto de Lei nº 2630/20 a fim de traçar uma comparação entre a proposta legislativa brasileira com o Regulamento 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia. O artigo busca responder o seguinte problema de pesquisa: O Projeto de Lei nº 2630/2020 realmente se apresenta como um instrumento suficiente ao combate à desinformação? Ainda, o Regulamento (UE) 2022/2065 poderá ser um exemplo a ser seguido pelo Brasil no que versa o combate às Fake News? Como metodologia de abordagem, foi adotado o método dialético, pois, apresenta a tentativa de regulamentação do combate a desinformação no Ordenamento Jurídico brasileiro por meio do Projeto de Lei nº 2630/2020, baseado em aspectos vigentes no cenário da União Europeia, em contraste com os direitos constitucionais. Como método de procedimento, utiliza-se o comparativo, ao analisar as semelhanças e divergências entre a proposta de lei brasileira e o regulamento europeu, e, o monográfico, pois, realiza-se o estudo aprofundado sobre o impacto da desinformação nos direitos fundamentais. Ao final, concluiu-se que o Projeto de Lei nº 2630/2020 pode ferir direitos fundamentais de liberdade de expressão e liberdade de informação, e, que poderia ser aprimorado ao incorporar certas premissas e elementos do Regulamento 2022/2065.

¹ Doutora em Direito. Mestre em Direito e em Desenvolvimento Regional. Professora do Curso de Direito da UFN. Advogada. E-mail: liegealendes@gmail.com

² Doutora em Direito pela UNISINOS. Mestre pela UFSM. Professora do Curso de Direito da UFSM. E-mail: francielleagne@gmail.com

³ Aluna do 9º semestre do curso de Direito da UFN. E-mail: stellasm Schmidt28@outlook.com

Palavras-chave: Direitos individuais, Fake news, Projeto de lei nº 2630/20, Regulamento 2022/2065, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

The spread of Fake News on the internet has reached alarming proportions, emphasizing the need for regulation to protect individual rights. In view of this, the aim of this paper is initially to study what Fake News is and what the responsibilities of those who disseminate it are; and then to analyze Bill 2630/2020 in order to draw a comparison between the Brazilian legislative proposal and Regulation 2022/2065 of the European Parliament and the Council of the European Union. The article seeks to answer the following research problem: Is Bill 2630/2020 really a sufficient instrument to combat disinformation? Also, can Regulation (EU) 2022/2065 be an example for Brazil to follow in terms of combating Fake News? The dialectical method was adopted as the approach methodology, as it presents the attempt to regulate the fight against disinformation in the Brazilian legal system through Bill 2630 /2020, based on aspects in force in the European Union scenario, in contrast to constitutional rights. The method used is comparative, analyzing the similarities and divergences between the Brazilian bill and the European regulation, and monographic, since an in-depth study is carried out on the impact of disinformation on fundamental rights. In the end, it was concluded that Bill 2630/2020 could harm fundamental rights of expression freedom and information freedom, and that it could be improved by incorporating certain premises and elements of Regulation 2022/2065.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bill 2630/20, Civil liability, Fake news, Individual rights, Regulation 2022/2065

INTRODUÇÃO

Em um contexto permeado por imperfeições legislativas e pela constante expansão do domínio digital, refletindo-se no cotidiano, surge a necessidade premente de compreender os fenômenos que ameaçam os direitos constitucionais. Entre esses fenômenos, encontra-se a disseminação de *Fake News* e a ameaça aos direitos de liberdade de expressão e informação.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem por objetivo examinar o combate à desinformação no Brasil, por meio da análise do Projeto de Lei número dois mil seiscentos e trinta, de dois mil e vinte. Esse dispositivo legal tem suscitado debates profundos na atualidade, envolvendo tanto sua validade constitucional quanto o delicado equilíbrio entre a liberdade de expressão e o acesso à informação. Esse exame é realizado por meio de um estudo comparativo com o Regulamento número dois mil e vinte e dois, de dois mil e sessenta e cinco, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, em vigor desde novembro de 2022, o qual estabeleceu padrões para a responsabilização de plataformas digitais e empresas. Tal objetivo possui o intuito de responder ao seguinte problema de pesquisa: O Projeto de Lei nº 2630/2020 realmente se apresenta como um instrumento suficiente ao combate à desinformação? Ainda, o Regulamento (UE) 2022/2065 poderá ser um exemplo a ser seguido pelo Brasil no que versa o combate às *Fake News*?

Como abordagem metodológica, optou-se pelo método dialético, pois, apresenta a tentativa de regulamentação do combate a desinformação no Ordenamento Jurídico brasileiro por meio do Projeto de Lei nº 2630/2020, com base em elementos presentes na União Europeia, ao mesmo tempo em que se contrasta com os direitos constitucionais. Como procedimento, foram empregados dois métodos, quais sejam: o método comparativo, destinado a elucidar as semelhanças e diferenças entre a proposta legislativa brasileira (Projeto de Lei nº 2630/20) e a regulamentação europeia (Regulamento 2022/2065), e o método monográfico, utilizado para um estudo aprofundado do impacto da desinformação nos direitos fundamentais.

Essa estrutura metodológica resultou em um artigo dividido em três partes. A primeira parte aborda o combate à desinformação, aprofundando a compressão do conceito de *Fake News*, visando compreender o conflito entre a luta contra as *Fake News* e os direitos fundamentais de liberdade de expressão e acesso à informação, dentro do contexto dos processos políticos no Brasil, bem como as implicações da responsabilidade civil na disseminação dessas notícias falsas. O segundo tópico, por sua vez, destaca o estudo aprofundado do Projeto de Lei nº 2630/20, conduzindo sua análise sob a ótica constitucional e

sua relação com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Por fim, na terceira parte, o estudo de direito comparado é empregado para examinar as semelhanças e diferenças entre o Projeto de Lei nº 2630/20 e o Regulamento 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, com o objetivo de destacar possíveis aprimoramentos na proposta legislativa brasileira.

1 O COMBATE À DESINFORMAÇÃO: O QUE SÃO AS *FAKE NEWS* E QUAIS AS RESPONSABILIDADES DE QUEM AS DIVULGA?

Preliminarmente, importa compreender que apesar de relacionados, os conceitos de *Fake News* e desinformação não são sinônimos, uma vez que, a desinformação compreende justamente o conceito de informações falsas que são distribuídas conscientemente - o ponto chave é a existência ou não da intenção de quem compartilha esse dado - ou seja, as *Fake News* compõem uma forma de desinformação, colocando-a como um fenômeno mais amplo (Nóbrega, 2021).

As *Fake News*, são caracterizadas na perspectiva de Fabiana Carneiro (2018), como uma das principais vias de difusão da desinformação. O termo "desinformação" foi definido como abrangendo todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas que são criadas, apresentadas e promovidas com a intenção deliberada de causar danos ou obter lucro (Rais; Sales, 2020)¹.

Assim, apesar do consenso alcançado pelo *High Level Group* - HLEG (Grupo Independente de Alto Nível sobre notícias falsas e desinformação online) da União Europeia, em 2018, recomendar que o termo "*Fake News*" seja gradualmente abandonado, percebe-se a lógica de Anderson Alarcon (2022), ao alertar que a expressão "*Fake News*" é amplamente utilizada devido à sua popularidade e ao destaque na mídia, bem como nos processos judiciais relacionados ao assunto.

Dentre as características das *Fake News*, Braga (2018), destaca a rápida disseminação e o grande potencial de alcance a uma grande massa de pessoas, esse fenômeno se dá pelo fato de tais notícias possuírem maior probabilidade de se propagar entre a população à medida em que seus autores utilizam temas polêmicos ou de ambientes politicamente polarizados para

¹ O termo *Fake News*, portanto, possui derivação da língua inglesa e significa em sua literalidade a expressão "notícias falsas" (Cambridge Dictionary, 2023). Todavia, insta observar a expressão, acima da tradução literal, uma vez que essas inverídicas informações são compartilhadas com o intuito de manipular a opinião pública ou alcançar um objetivo em específico, como bem alegado por Braga (2018).

disseminar informações desejadas, como se fossem verdadeiras. Nesse sentido, as *Fake News* prosperam na ausência de tolerância dos indivíduos receptores.

João Brant et.al. (2021) em um estudo de caso analítico das regulações de combate à desinformação, destacam que a estratégia de utilizar informações falsas para influenciar nichos específicos na sociedade é uma prática que remonta a épocas anteriores à popularização da internet, citando exemplos históricos, como o emprego de propaganda política em contextos de guerra. No entanto, até então, o acesso a dados de perfis era uma tarefa desafiadora. Atualmente, plataformas e aplicativos baseados em perfis pessoais e entrega de propaganda direcionada simplificaram a obtenção e cruzamento de dados pessoais, bem como a entrega de informações personalizadas, o que é essencial para campanhas de desinformação.

Esse processo de produção de notícias falsas faz parte de um sistema de comercialização da informação na era do *Big Data*, e é disseminado de maneira mais rápida e acessível (menos onerosa) por meio das redes sociais. Existe um lucrativo mercado emergente que se beneficia da desinformação. Nesse sentido, Diogo Rais e Stela Sales (2020), salientam que uma das principais razões para a propagação de informações falsas é o fato de que os responsáveis por criar essas notícias deliberadamente optam pela mentira e pelo sensacionalismo como estratégia para atrair cliques.

Dentro dessa dinâmica, alguns *websites* ou perfis em redes sociais conseguem concentrar de maneira significativa a atenção dos usuários, o que se torna um recurso de grande valor econômico. Isso se deve ao fato de que, juntamente com o conteúdo fornecido, são veiculados anúncios de uma ampla gama de produtos nas aplicações de internet. Em outras palavras, esses *websites* lucram por meio da comercialização de espaços publicitários. Quanto maior for a audiência da página, maiores serão os ganhos gerados por meio da publicidade (Victor, 2017).

Nessa conjuntura, Renê Moraes (2018) sintetiza que a capacidade de captar a atenção do público para perfis em redes sociais ou páginas é o que representa ganhos financeiros. O sensacionalismo atinge níveis extremos, muitas vezes beirando o absurdo, aparentemente sem sofrer repercussões significativas. Essa realidade resulta na consolidação de uma verdadeira indústria em torno da exploração das *Fake News*. No âmbito dessa disseminação, é amplamente previsível a integração da internet às campanhas políticas, sendo cada vez mais frequente a utilização dessa modalidade de comunicação por parte dos políticos para interagir com suas audiências (Braga, 2018).

Ante ao exposto, percebe-se que o fenômeno político está intrínseco no segmento da

criação e propagação das *Fake News*. A incorporação da internet em campanhas políticas trouxe uma mudança paradigmática na forma como os políticos interagem com o eleitorado, dessa forma, a ampla disseminação de informações *online* oferece oportunidades e desafios, proporcionando que os políticos controlem a audiência alcançada de maneira direta e personalizada (Braga, 2018).

No entanto, essa plataforma digital também se tornou um terreno fértil para a disseminação de *Fake News* em larga escala, resultando em um impacto profundo nos processos políticos. Em decorrência disso, é crucial analisar a interface dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e acesso à informação com a disseminação de informações falsas em um Estado Democrático de Direito.

No primeiro cenário, tem-se que o direito fundamental de liberdade de expressão é considerado pelos doutrinadores como um dos mais relevantes, apesar do seu conceito subjetivo. Robert Alexy explica que o conceito de “liberdade de expressão” pode ser representado como uma manifestação especial de um conceito mais abrangente de “liberdade”, bem como por meio de um conceito constitutivo, de permissão jurídica (Alexy, 2012).

Dentro desse panorama, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 19, dispõe que a liberdade de expressão inclui a “liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (DUDH, art. 19). Torna-se possível compreender o direito à liberdade de informação, como um aspecto do direito da liberdade de expressão, o qual abarca o direito de informar, de se informar e de ser informado, com base nos dispositivos constitucionais (Silva; Marquez, 2020).

A Constituição da República de 1988, por sua vez, transparece especial preocupação com a 'liberdade de pensamento e expressão' (Batista, 2018), a abordagem desse tema tem início no art. 5º, inciso IV, que estabelece a 'liberdade de expressão', vedando o anonimato. Concomitantemente, avança para o inciso VI, que garante a 'inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença', garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto e suas liturgias de acordo com a lei. O inciso IX aborda a 'liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação', sem a necessidade de censura ou licença. Por fim, o inciso XIV assegura a todos o 'acesso à informação' e a proteção do sigilo da fonte quando necessário para o exercício profissional (Brasil, 1988).

Contudo, importa observar que no ordenamento jurídico brasileiro, inexistente um direito absoluto a liberdade de expressão, como bem destacou o Ministro do Supremo Tribunal

Federal, Edson Fachin, em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, julgada em 18/06/2020, ao aduzir que ‘não há direito no abuso de direito’. Concomitantemente, o Ministro Alexandre de Moraes, enfatizou nos autos do Inquérito nº 4923², que a Constituição da República consagra o binômio ‘liberdade e responsabilidade’, vedando a utilização do direito fundamental à liberdade de expressão como escudo para amparar a prática de discursos de ódio, manifestações antidemocráticas, ameaças, agressões, infrações penais e outras atividades ilícitas.

No panorama da disseminação de *Fake News*, o Ministro Alexandre de Moraes alertou, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261, sobre a desinformação como uma ação comunicativa fraudulenta, que se fundamenta na propagação de informações falsas ou descontextualizadas com o intuito de promover objetivos destrutivos. Essa prática tem o efeito de gerar conflitos e impor obstáculos à liberdade de escolha no contexto eleitoral, bem como à capacidade da população de tomar decisões conscientes.

Posto isso, constata-se que a violação do direito constitucional à liberdade de informação, por meio da disseminação de notícias falsas, acarreta uma potencial ameaça jurídica à liberdade de expressão. Tal situação demanda a consideração do escopo de restrição desse instituto, com o objetivo de minimizar os efeitos colaterais provenientes da desinformação.

De acordo com o entendimento de Vinicius Capeleto (2021), quando os disseminadores de *Fake News* abusam do poder conferido pela liberdade de expressão ao propagar informações inverídicas, imprecisas ou desconexas, a sociedade vivencia a violação de seu próprio direito à liberdade de informação. Essa disseminação de conteúdos manipulados acarreta prejuízos ao exercício do direito ao livre pensamento e opinião. Esta perspectiva, que enfatiza a 'liberdade de expressão responsável', ao considerar os mecanismos de reparação de danos, revela a interseção entre a liberdade de expressão e a responsabilidade civil, buscando equilibrar a expressão com a obrigação de reparar possíveis danos decorrentes de informações falsas

A responsabilidade civil emerge como um mecanismo de reparação que harmoniza a busca por uma sociedade informada e o dever de não causar prejuízos injustificados por meio da desinformação. Em sua análise sobre a responsabilidade civil na divulgação de notícias falsas, Glayder Guimarães e Michael Silva (2019) compreendem que o dano adquire vieses e proporções inovadoras com o surgimento das *Fake News*, devido às mudanças sociais e

² Processo nº 0067964-18.2023.1.00.0000

tecnológicas contempladas. De fato, para compreender a existência desse novo dano no escopo social, torna-se relevante esclarecer o instituto da responsabilidade civil, bem como seus requisitos e a sua natureza jurídica.

Nessa perspectiva, evidencia-se uma diferença entre os provedores de serviço (como o Mercado Livre), os quais oferecem o serviço de busca e a estrutura virtual para efetivação da compra e recaem sob a chamada responsabilidade civil objetiva³, que como bem elucidado por Nelson et.al. (2019), independe da existência de ilícito, importando apenas o nexo causal entre a conduta e o dano. Por outro lado, tem-se os provedores de busca de produtos (como o Google), que direcionam o consumidor ao site do vendedor original e/ou plataformas de redes sociais, uma vez que, no entendimento da jurisprudência brasileira, não podem responder objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário na rede.

O Código Civil, em seu art. 186 dispõe: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. No entanto, embora o dispositivo assegure o dever de indenizar em caso de dano sofrido, Nelson et. al. (2019) argumentam que o próprio dano não é definido de maneira precisa, tampouco são delimitadas as lesões protegidas pelo sistema jurídico, tratando-se, portanto, de um fato jurídico em *stricto sensu*.

Frisa-se a amplitude do termo “dano” e os seus reflexos como ensejador da responsabilidade civil, tendo em vista que o cenário de propagação de *Fake News* em tempo de *Big Data* amplia a emergência de uma nova dinâmica de danos individuais e, sobretudo, sociais. Glayder Guimarães e Michel Silva (2019) enfatizam o amplo percentual da sociedade que consome informações provenientes exclusivamente das redes sociais, caracterizando esse mecanismo como um meio descentralizado de divulgação de informações. Isso levanta questionamentos sobre a legitimidade das ações indenizatórias relacionadas a danos individuais e/ou morais.

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, já consciente da ascensão desses novos desafios sociais, regula a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet (plataformas de redes sociais e provedores de busca). Especificamente em seu art. 19, a lei introduz uma nova categoria de responsabilidade civil subsidiária – os provedores serão considerados responsáveis subsidiários quando disponibilizarem conteúdo criado por terceiros que violem a privacidade. No entanto, é importante ressaltar que as

³ O Código de Defesa do Consumidor impõe a responsabilidade do fornecedor de serviços ou produtos em seu art. 14, os quais respondem sem culpa pelos danos causados aos consumidores. Além disso, o dispositivo atribui institutos como a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) e a solidariedade entre os participantes da cadeia de fornecimento (art. 7º, parágrafo único, CDC).

plataformas só podem ser responsabilizadas civilmente caso não atendam a uma ordem judicial específica para a remoção imediata do conteúdo. Essa medida busca preservar o direito à liberdade de expressão e prevenir a censura prévia nas plataformas (Rosenvald et. al., 2019).

Diante desse panorama complexo, nota-se que a responsabilidade civil na propagação de *Fake News* emerge como um desafio multifacetado. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2630/2020, abordado no próximo tópico do presente estudo, visa a busca por uma regulamentação mais abrangente e efetiva dos provedores de busca e plataformas de redes sociais perante a desinformação na era digital. A análise dos impactos da responsabilidade civil, juntamente com a discussão da legislação em evolução, contribui para a busca de soluções mais abrangentes e equitativas para esse desafio contemporâneo.

2 O PROJETO DE LEI Nº 2630/20 - LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

O Projeto de Lei nº 2630/20, nos últimos tempos, gerou significativa controvérsia entre os cidadãos brasileiros, sendo comumente referido como "PL das *Fake News*" e/ou "PL da censura". A iniciativa legislativa foi apresentada pelo Senador Federal Alessandro Vieira, do partido CIDADANIA-SE, e encontra-se sob relatoria do Deputado Federal Orlando Silva, filiado ao PCdoB. Atualmente, o Projeto de Lei está sujeito ao regime de tramitação de urgência, conforme previsto pelo art. 154 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando pendente de apreciação, uma vez que já obteve aprovação no Senado Federal.

Inicialmente, o Projeto de Lei nº 2630/20 tinha como intuito primordial promover a transparência nas plataformas digitais, combater a disseminação de informações falsas e garantir a proteção da privacidade dos usuários. No entanto, ao longo de sua tramitação, o referido projeto foi objeto de 85 emendas legislativas, as quais, em determinado momento, modificaram substancialmente o escopo principal da legislação (Câmara de Deputados, 2023). Importante ressaltar que, apesar de o Projeto de Lei ter adquirido o nome popular de "PL das *Fake News*", a versão final apresentada ao Plenário não estabelece de forma explícita o conceito de "*Fake News*" ou "desinformação".

Nesse cenário, a última versão do Projeto de Lei nº 2630/20, apresentado ao Plenário, após o voto e a redação do Deputado Federal Orlando Silva (relator), estabelece nas disposições preliminares os princípios e objetivos a serem adotados, além das definições

utilizadas quando da aplicação da proposta (Capítulo I). Dito isso, o art.1º do mencionado Projeto de Lei estabelece normas e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais, ferramentas de busca, mensageria instantânea e diretrizes para sua utilização (Brasil, 2020).

Na mesma Seção, o Projeto de Lei, em seu art. 3º, dispõe que a liberdade de expressão é um direito fundamental dos usuários, conforme previsto no art. 5º, inciso IX, da Constituição da República, incluindo-a entre os demais princípios do artigo. Entre os objetivos delineados pelo projeto, destacam-se, no art. 4º, o fortalecimento do processo democrático e o fomento à diversidade de informações no Brasil e o incentivo a um ambiente livre de assédio e discriminações (Brasil, 2020). Frisa-se esses princípios e objetivos, uma vez que certas diretrizes estabelecidas pela proposta soam um tanto quanto divergentes do viés constitucional alegado.

Concomitantemente, o Projeto de Lei nº 2630/20 define em seu art. 6º as responsabilidades civis atribuídas aos provedores, os quais, de maneira solidária, serão responsáveis pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição for efetuada por meio de publicidade de plataforma e/ou em caso de descumprimento das obrigações de dever de cuidado. Na Seção II, são delineadas as obrigações relacionadas à análise e mitigação de riscos sistêmicos, onde os provedores deverão analisar e considerar os riscos decorrentes do *design* ou da operação de seus serviços. Os riscos examinados nesta Seção abrangem conteúdos ilícitos e danos de caráter coletivo de direitos fundamentais, incluindo o direito à liberdade de expressão, à informação e à imprensa (Brasil, 2020).

Na Seção III, o "dever de cuidado" é definido para mitigar conteúdos criminosos que ameacem o Estado Democrático de Direito, como golpes de Estado, atos terroristas, incitação ao suicídio e crimes envolvendo crianças e adolescentes. Similarmente, na Seção IV, são estabelecidas obrigações em situações de risco iminente de danos coletivos e violações de direitos fundamentais, bem como em caso de descumprimento das obrigações definidas na Seção sobre avaliação de riscos sistêmicos. Nessas circunstâncias, um protocolo de segurança pode ser ativado por até trinta dias, de natureza administrativa, criando um mecanismo de supervisão dos provedores. Esse protocolo pode resultar em responsabilidade civil para os provedores pelos danos causados (Brasil, 2020).

Uma das disposições mais indesejadas pelas *BigTechs* diz respeito à obrigação de fornecer relatórios de transparência semestrais, que devem ser disponibilizados nos *sites* dos provedores. Além disso, é estabelecido que os provedores devem requer autorização humana

para a ativação da reprodução automatizada de conteúdo. Da mesma forma, os provedores são obrigados a destacar, de maneira clara e objetiva, os conteúdos recomendados, de modo a distingui-los dos conteúdos selecionados pelo próprio usuário (Silva, 2023).

No seguimento das previsões polêmicas entre as *BigTechs* e os usuários, encontra-se as delimitações do Capítulo VII, que se refere ao uso de conteúdo jornalístico pelos provedores. Esse Capítulo estabelece que, independentemente do formato, haverá compensação financeira para as empresas de jornalismo. Isso significa que, qualquer empresa jornalística, inclusive um indivíduo isolado, receberá pagamento pela publicação de conteúdo jornalístico feita por usuários (Brasil, 2020).

Embora, o Projeto de Lei tenha se inspirado no sistema australiano⁴ para definir os termos do Capítulo VII, várias críticas surgem em relação a ele. Uma crítica significativa é a falta de definição clara do que constitui ‘conteúdo jornalístico’. Ademais, o projeto proíbe os provedores de removerem qualquer conteúdo desse caráter com o intuito de se eximir da obrigação monetária. Atualmente, as plataformas têm o direito de remover conteúdo que viole suas políticas internas sem enfrentar grandes consequências. De certa forma, o trecho blinda as empresas jornalísticas de terem o seu conteúdo removido, o que cria um ambiente propício para a disseminação de notícias falsas (Paganotti, 2023).

Apesar de a proposta buscar equilibrar a produção de conteúdo e a segurança contra a disseminação de notícias falsas, pode, paradoxalmente, aumentar a desinformação no Brasil e restringir o acesso à informação dos cidadãos devido à possível limitação na divulgação de conteúdo jornalístico. A pesquisa efetuada por Paganotti (2023), demonstra a opinião do público que acredita que essa medida pode ameaçar o direito à informação, já que o controle do conteúdo estaria nas mãos dos jornalistas. Além disso, argumentam que o controle das mídias sociais desempenha um papel fundamental na política.

No mesmo viés, o Projeto de Lei nº 2630/20 contempla a remuneração de direitos autorais, conforme disposto em seu art. 31, exemplificando a remuneração em relação a conteúdos musicais e vídeos. Importa ressaltar que, essa proposição não guarda conexão com o restante do escopo do Projeto de Lei, tampouco delinea abordagens para o objetivo primordial da proposta, que consiste na mitigação da desinformação.

Outro ponto altamente controverso da proposta legislativa diz respeito à proteção das

⁴ Em 2021, o governo australiano aprovou o Código de Negociação Obrigatória de Plataformas Digitais e Mídia de Notícias. Com base no Código, podem ser realizadas negociações individuais e coletivas entre empresas de comunicação e as mídias sociais, que podem até mesmo apresentar propostas padronizadas (Treasury Laws Amendment (News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code) Act 2021).

contas de interesse público, conforme delineado no Capítulo VIII, e à garantia da imunidade parlamentar. A Constituição da República, em seu art. 53, estabelece que "Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos" (Brasil, 1988). O Projeto de Lei nº 2630/20 propõe a extensão dessa imunidade parlamentar constitucional aos conteúdos publicados por agentes políticos em plataformas de redes sociais e mensagens privadas (Brasil, 2020).

Essa medida suscita incertezas entre os cidadãos brasileiros, pois, conforme pesquisa realizada pela UOL (Matsui e Varella, 2023), revelou-se que um em cada cinco dos principais disseminadores de *Fake News* possui ligações políticas. A pesquisa aponta um levantamento feito a partir de 480 (quatrocentos e oitenta) decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, somado ao relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia. Essas fontes de dados revelaram a participação de 70 políticos, 21 indivíduos que atuaram ou fazem parte da administração pública, 08 empresas públicas ou órgãos governamentais, dois partidos políticos e dois movimentos políticos na disseminação de desinformação. Esse estudo se torna fundamental para enriquecer o debate público em relação à nova proposta legislativa, especialmente considerando que Deputados e Senadores, atualmente, não gozam de ampla confiança no que diz respeito à disseminação de informações precisas e verídicas (Matsui e Varella, 2023).

No seguimento da análise legislativa, o Projeto de Lei nº 2630/20 demonstra preocupação em restringir o número de encaminhamentos de mensagens ou mídias recebidas de outro usuário para múltiplos destinatários e estabelecimentos, nos provedores de serviços de mensageria instantânea (Capítulo XI). Além disso, o art. 41, inciso II, estabelece que listas de transmissões só poderão ser encaminhadas e recebidas por indivíduos que estejam identificados, ao mesmo tempo, em ambas as listas de contatos de remetentes e destinatários (Brasil, 2020). Essa medida busca reduzir a disseminação de notícias potencialmente falsas, limitando o alcance desse tipo de conteúdo. A disposição pode ser considerada positiva para atingir o objetivo central do Projeto de Lei.

Não obstante, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS), em uma nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 2630/20, critica a redação do Capítulo XI (e todos os demais), sob alegação de que o “texto congela a tecnologia no seu estado atual e ficará caduco rapidamente”. Ou seja, o projeto reflete normativas padronizadas para os provedores de internet existentes hodiernamente, não sendo abrangente para acompanhar o desenvolvimento da tecnologia no decorrer dos anos.

Os últimos capítulos da proposta têm como objetivo estabelecer as sanções aplicáveis

aos provedores, o que suscita questionamentos sobre a entidade responsável pela aplicação da lei e, eventualmente, pela punição dos provedores. Inicialmente, o Projeto de Lei nº 2630/20 conferia ao Poder Executivo a prerrogativa de criar uma entidade independente de supervisão, encarregada de conduzir processos administrativos e impor as sanções correspondentes (BBC, 2023). Após ampla discussão sobre essa disposição e, principalmente, devido à grande resistência, a versão final da proposta optou por retirar a criação da suposta entidade fiscalizadora e, conforme Orlando Silva (2023), uma alternativa considerada seria atribuir essa responsabilidade à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

As objeções em relação ao Projeto de Lei também emanam de representantes do meio jurídico (Carvalho & Mattiuzzo, 2022) e de pesquisadores especializados em tecnologias digitais (ITS, 2020; Curzi et al., 2021). Essas partes expressam preocupações acerca das propostas que, em sua visão, poderiam restringir a capacidade de moderação das plataformas digitais, inclusive contemplando uma possível extensão da imunidade parlamentar para as redes sociais. Isso, por sua vez, poderia inadvertidamente dificultar a luta contra a disseminação de desinformação, que deveria ser o objetivo primordial da referida legislação (Paganotti, 2023).

A complexidade do Projeto de Lei nº 2630/20 exige um debate amplo e participativo, visando à devida adequação constitucional e à compreensão das implicações práticas que essa legislação pode ter, não apenas para os provedores de plataformas, mas também para os usuários e a sociedade em geral.

3 O REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A PROPOSTA LEGISLATIVA BRASILEIRA

Não é a primeira vez que a União Europeia promove atualizações em seus regulamentos relacionados ao ambiente digital e, concomitantemente, desenvolve soluções que podem servir como paradigmas em escala global. De igual maneira, o Brasil se inspira nas iniciativas europeias com o propósito de aprimorar a eficácia de suas regulamentações dentro desse contexto específico. Nessa senda, o Projeto de Lei nº 2630/20 e o Regulamento 2022/2065 (UE) representam empreendimentos voltados à regulamentação das atividades das *BigTechs*, em seus respectivos territórios.

Embora haja diferenças significativas entre as propostas, ambas convergem no intento de estabelecer diretrizes claras visando à salvaguarda dos direitos dos usuários e à imputação de responsabilidades às plataformas digitais. A análise comparativa dessas

legislações fica melhor exemplificada no Apêndice I e ressalta a complexidade e a diversidade dos desafios enfrentados na regulação do ambiente digital, destacando a importância do debate contínuo sobre como garantir a segurança e a transparência nas interações online em todo o mundo.

Nesse segmento, o Regulamento 2022/2065 (UE), conhecido internacionalmente como o *Digital Services Act*⁵ (DSA), foi proposto pela Comissão Europeia no ano de 2020 e aprovado no final do ano de 2022. Seu propósito é regulamentar o funcionamento das empresas de tecnologia, prevendo, entre outras medidas, a implementação de um sistema de supervisão para as plataformas digitais, a exigência de transparência na publicidade online e a responsabilização dos provedores por conteúdos ilegais (UE, 2022). O Projeto de Lei nº 2630/20, por sua vez, foi introduzido no Congresso Nacional brasileiro com o objetivo primordial de enfrentar a disseminação de informações falsas e manipuladas na esfera da internet.

Desde o delineamento dos objetivos, torna-se evidente uma das distinções fundamentais entre as duas legislações em análise. Inicialmente, o Projeto de Lei nº 2630/2020 tem, em tese, como principal intuito a regulamentação no âmbito do combate às *Fake News*. Em contraste, o Regulamento Europeu (UE) 2022/2065, desde sua concepção, tem como foco primordial reforçar a coerência e a segurança jurídica do ambiente de plataformas em linha no mercado interno (UE, 2022). Esta distinção inicial nos objetivos reflete-se em nuances significativas nas disposições e abordagens adotadas por ambas as legislações.

A análise minuciosa entre as legislações permite reconhecer certas divergências, como no caso da definição de amplitude e escalonamento dos destinatários da lei. O Projeto de Lei nº 2630/20 se aplica a provedores que atendem o público brasileiro com mais de 10.000.000 (dez milhões) de usuários mensais (art. 2º) (Brasil, 2020). Em contraste, o *Digital Services Act* engloba uma ampla variedade de intermediários, incluindo serviços de transporte simples, armazenagem temporária, hospedagem virtual, plataformas online e mecanismos de busca online (art. 3º, DSA). Essa categorização é crucial para distribuir diferentes responsabilidades e obrigações ao longo do texto, adaptando-se às características de cada grupo (Campos, et al., 2023).

Outro ponto relevante diz respeito à determinação do que constituiria conteúdo ilícito. É oportuno ressaltar que todas as disposições contidas no *Digital Services Act*,

⁵ Lei dos Serviços Digitais (traduzido pela autora).

especialmente as normativas relacionadas à moderação de conteúdo, fundamentam-se no conceito de ilegalidade do conteúdo em questão ou da atividade a ele vinculada. Dessa forma, o *Digital Services Act* estabelece um parâmetro definidor de conteúdo ilegal, o qual se encontra explicitamente delineado em sua alínea “h” do art. 3º (UE, 2022).

De acordo com essa disposição normativa, conteúdo ilegal é caracterizado como qualquer informação que, seja de forma isolada ou associada a uma atividade, incluindo operações de comercialização de produtos ou prestação de serviços, não esteja em conformidade com o ordenamento jurídico da União Europeia ou com as legislações dos Estados-Membros alinhadas com o direito da União, independentemente da natureza específica ou objeto desse direito (UE, 2022). Em essência, o *Digital Services Act* adota o direito da União Europeia e dos Estados-Membros como referência para identificar e definir situações de ilegalidade, o que, por consequência, direciona a atenção dos intermediários para o conteúdo que necessita ser tratado de acordo com tais parâmetros (UE, 2022). Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 2630/30, não aborda o conceito de ilegalidade de maneira explícita.

O Regulamento 2022/2065 (art. 16) e o Projeto de Lei nº 2630/20 (art. 16º) estabelecem obrigações quanto aos mecanismos de notificação, procedimentos de recebimento de reclamações e notificação de conteúdo potencialmente ilegal em seus serviços. Ambas as legislações impõem requisitos rigorosos para as notificações, exigindo fundamentação precisa, incluindo justificativa para a ilegalidade do conteúdo, sua localização exata, e dados de contato do notificante.

A legislação europeia e a proposta brasileira também reconhecem que as notificações dos usuários conferem conhecimento efetivo ou alerta ao provedor sobre o conteúdo em questão. Apesar de compartilharem o objetivo de criar tais mecanismos de notificação, essas legislações divergem em relação ao escopo, detalhes específicos e autoridade legal subjacente, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 2630/20 estabelece que “o mecanismo e os requisitos mínimos para a notificação de conteúdos serão definidos em regulamentos” (art. 16, §1), enquanto o Regulamento 2022/65 (UE) abarca no seu escopo, todos estes requisitos.

Ricardo Campos *et. al.* (2023) destacam que o Regulamento 2022/2065 (UE) apresenta um nível de abrangência superior em comparação ao Projeto de Lei nº 2630/20. Isso se deve ao fato de que o Regulamento, em seu art. 21, assegura o direito dos usuários de recorrer a qualquer órgão de resolução extrajudicial de conflitos, desde que esses órgãos estejam devidamente certificados de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento. Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 2630/20 não menciona especificamente qualquer meio

de resolução extrajudicial de conflitos (Brasil, 2020).

No que diz respeito aos conteúdos jornalísticos, que se inserem em um debate polêmico no contexto da proposta legislativa brasileira, é importante observar que o *Digital Services Act*, apesar de apresentar um notável potencial para influenciar de maneira significativa as futuras deliberações relacionadas à remuneração do jornalismo por parte das plataformas digitais, conforme apontado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (2023), carece de disposições explícitas que estabeleçam obrigações de remuneração para os conteúdos jornalísticos veiculados nessas plataformas.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 2630/20 estabelece, em seu Capítulo VII, a obrigação imperativa de remuneração às empresas jornalísticas por qualquer conteúdo jornalístico utilizado pelos provedores, independentemente de sua forma ou formato. Além disso, essa proposta legislativa brasileira também prevê medidas de proteção dos direitos autorais, conforme disposto em seu Capítulo VI (Brasil, 2020).

Outra contribuição relevante do *Digital Services Act* reside no reconhecimento dos denominados "riscos sistêmicos". Por meio da estruturação das responsabilidades e deveres das plataformas, o *Digital Services Act* introduziu o conceito de "risco sistêmico", aplicável às plataformas e motores de busca online de considerável envergadura (aqueles com mais de 45 milhões de destinatários mensais ativos). Essa categoria é sujeita a imposições específicas, alinhadas com sua influência e relevância em relação aos objetivos do regulamento.

Entre essas imposições, incluem-se a obrigação de monitorar e avaliar os riscos pertinentes do ponto de vista político e social (art. 34), que são classificados em quatro tipos: riscos relacionados à difusão de conteúdos ilegais, como pornografia infantil, discurso de ódio e atividades criminosas, incluindo a venda de produtos proibidos; riscos relacionados ao impacto nos direitos fundamentais protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, como a dignidade da pessoa humana; riscos relacionados aos efeitos negativos nos processos democráticos, discurso cívico, processos eleitorais e segurança pública; e riscos relacionados à saúde pública, bem-estar físico e mental, incluindo a violência de gênero (UE, 2022). Ainda, estabelecem a adoção de medidas para mitigar tais riscos (art. 35, *DSA*).

Como resultado, o Regulamento 2022/2065 impõe a necessidade adicional de condução de auditorias independentes, conforme estipulado no art. 37, para fiscalizar a conformidade das ações das plataformas e motores de busca de grande porte em relação à legislação. Essas auditorias devem ser custeadas pelos intermediários e conduzidas por entidades especializadas que atendam aos critérios de imparcialidade, competência e ética delineados no mesmo artigo (UE, 2022).

O Projeto de Lei brasileiro, também faz referência ao conceito de "riscos sistêmicos". No entanto, ele aborda esse conceito de forma mais abrangente na Seção II, com o propósito de prevenir práticas ilícitas em serviços online. No art. 11, o projeto especifica alguns riscos sob o conceito de "dever de cuidado", relacionados à propagação de material ilegal dentro desses serviços, bem como aos danos à dimensão coletiva dos direitos fundamentais conforme estabelecido na lei. Isso engloba direitos como a liberdade de expressão, informação, imprensa, o pluralismo dos meios de comunicação e questões relacionadas a temas cívicos, políticos, institucionais e eleitorais (Brasil, 2020).

A proposta brasileira também estipula que os provedores devem realizar auditorias externas anuais para verificar o cumprimento das disposições da proposta, o que inclui avaliar a eficácia na realização das análises de riscos sistêmicos (art. 24, inciso I). Ademais, o Projeto de Lei demanda que os provedores façam avaliações regulares desses riscos e implementem medidas para reduzi-los (Brasil, 2020).

Na análise contínua das propostas, destacam-se as questões relacionadas aos Códigos de Conduta. O *Digital Services Act* delinea essa abordagem nos arts. 45 a 47, visando combater os desafios decorrentes de conteúdo ilegal e riscos sistêmicos. A União Europeia incentiva as plataformas a desenvolver esses códigos, nos quais são estabelecidos compromissos específicos para a mitigação de riscos. As autoridades têm o poder de envolver tanto as plataformas quanto a sociedade civil na criação desses códigos (UE, 2022).

No contexto brasileiro, o relator do Projeto de Lei nº 2630/20, Orlando Silva, optou por adotar a sugestão de exigir que os provedores conduzam auditorias externas independentes anualmente para avaliar o cumprimento das disposições da proposta, dos códigos de conduta e da regulamentação correspondente. Essas auditorias, conforme estabelecido na Seção IV, devem abordar aspectos essenciais, incluindo a eficácia no cumprimento das obrigações relacionadas à análise e mitigação de riscos sistêmicos (Silva, 2023).

Além disso, a legislação europeia exige que os Estados-Membros designem autoridades independentes para supervisionar os intermediários de serviços e a implementação do Regulamento, conforme previsto nos arts. 49 a 51 do *Digital Services Act*. Essas autoridades devem operar com total independência, sem influências externas, e não podem receber instruções de outras autoridades públicas ou entidades privadas. Além disso, a Comissão Europeia mantém poderes de supervisão sobre as grandes plataformas (UE, 2022).

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 2630/20 atribui ao Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br no Capítulo XV certas responsabilidades. Isso inclui a formulação de

diretrizes para códigos de conduta desenvolvidos por provedores, bem como a validação dos mesmos, conforme estabelecido nos arts. 51, III e IV. O CGI.br também é encarregado de analisar os procedimentos de moderação de contas e conteúdos implementados pelos provedores de redes sociais e de fornecer orientações para a implementação dessas práticas. Importante notar que o relator Orlando Silva rejeitou as propostas que previam verificadores de fatos e a criação de um órgão regulador (Silva, 2023).

Ambas as legislações buscam regular as atividades das gigantes digitais em seus territórios, protegendo os direitos dos usuários e responsabilizando as plataformas. No entanto, elas diferem em escopo, definições, aplicação e sanções. Como apontado por Ricardo Campos et al. (2023), existem diferenças significativas entre o *Digital Services Act* e o Projeto de Lei nº 2630/20, sugerindo a possibilidade de aprimorar a abordagem brasileira incorporando elementos da legislação europeia correspondente.

CONCLUSÃO

Diante da pesquisa apresentada, é possível vislumbrar a reafirmação dos objetivos que motivaram sua elaboração. Como ponto central, nota-se que as *Fake News* constituem uma componente integral de um sistema de comercialização de informações falsas na era do *Big Data*, sendo disseminadas de forma cada vez mais rápida e acessível por meio das redes sociais.

Este mercado adquire proeminência na esfera política, notadamente devido à sua capacidade de influenciar o eleitorado. Nesse contexto, uma ameaça palpável paira sobre direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a liberdade de informação, quando os divulgadores de notícias falsas abusam do privilégio conferido pela liberdade de expressão para propagar informações incorretas, imprecisas ou desconexas, transgredindo, assim, o direito da sociedade à informação verídica.

Frente a este cenário, a responsabilidade civil dos disseminadores de *Fake News* emerge como um desafio multifacetado. Esse mecanismo funciona como um restaurador projetado para conciliar a busca por uma sociedade bem informada com o dever de mitigar danos injustificados decorrentes da desinformação.

O segundo tópico da presente pesquisa dedicou-se à análise do Projeto de Lei nº 2630/2020, denominado "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência", uma vez que busca regular a responsabilidade civil dos provedores de busca e das plataformas de redes sociais, com o objetivo principal de eliminar a disseminação de *Fake News*. No

entanto, a análise revelou que, após a inclusão de 85 (oitenta e cinco) emendas legislativas, o referido projeto se afastou de seu escopo original. De maneira concomitante, a proposta legislativa brasileira não estabelece uma definição clara do conceito de desinformação, nem contempla dispositivos específicos para a sua prevenção. Além disso, as restrições impostas por este projeto ameaçam a liberdade de expressão e o direito à informação, sem alcançar plenamente o objetivo inicial.

Portanto, o terceiro tópico deste estudo teve como propósito examinar as diferenças e semelhanças entre a legislação brasileira e o Regulamento 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, aprovado em 2022, que regulamenta as atividades das empresas de tecnologia, com a metodologia utilizada no Apêndice I. Este regulamento prevê, entre outras medidas, a implementação de um sistema de supervisão para as plataformas digitais, a exigência de transparência na publicidade online e a responsabilização dos provedores de conteúdo ilegal.

O Regulamento Europeu foi escolhido para esta análise devido às referências recorrentes que recebe em relação às medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 2630/2020. Os resultados demonstraram que ambas as legislações representam esforços distintos para regulamentar as atividades das *BigTechs* em seus respectivos territórios. Embora compartilhem o objetivo de proteger os direitos dos usuários e responsabilizar as plataformas digitais, suas abordagens diferem significativamente em termos de escopo, definições, mecanismos de aplicação e sanções.

Com base no exposto nesta pesquisa, constata-se que o Projeto de Lei nº 2630/2020 pode não alcançar a eficácia desejada no combate à desinformação, pois suas disposições são abrangentes e abstratas, sem uma abordagem específica para a disseminação de *Fake News*. Além disso, algumas de suas disposições ameaçam os direitos constitucionais à liberdade de expressão e ao direito à informação.

Nesse sentido, o Regulamento (UE) 2022/2065, embora não se proponha primordialmente a combater a propagação de notícias falsas, pode servir como um modelo a ser seguido pelo Brasil na regulamentação dos provedores de busca e das plataformas de redes sociais, uma vez que estabelece de maneira detalhada a responsabilidade civil conforme o tipo de plataforma, sem ameaçar os direitos individuais constitucionalmente protegidos. Consequentemente, é importante destacar que a propagação de notícias falsas na internet, apesar de seu impacto significativo na realidade brasileira, ainda carece de uma atenção legislativa equilibrada que assegure o cumprimento dos preceitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, Anderson de Oliveira. **Sociedade da (des)informação: análise da jurisprudência e das decisões do TSE sobre fake news nas eleições de 2018 e de 2020**. Curitiba, 2022. 1 recurso online: PDF. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Soares Braga.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros 2012.
- BATISTA, Andreia Aparecida. **O embate entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise do caso Levy Fidelix**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 35-58. ISBN 978-85-67134-05-5.
- BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 28 abr. 2024.
- BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. ISBN 978-85-67134-05-5.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatualizada-pl.html> Acesso em: 24 abr. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 2 abr. 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 28 abr. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 abr. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 22 abr. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Parecer proferido em plenário por Orlando Silva. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2256735 Acesso em: 20 abr. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial nº 1.309.891**. Relator: Min. Sidnei Beneti. 3ª Turma. Data de Publicação: 29 jun. 2012. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 29 jun. 2012.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Projeto de Lei 2630/2020** - Regulamenta a proteção de dados pessoais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- CAMBRIDGE DICTIONARY. **Cambridge Dictionary** - Tradutor Online. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/translate/> Acesso em: 20 abr. 2024.
- CAMPOS, Ricardo, et al. **Análise comparativa: PL 2630/2020 e Digital Services Act (DSA)**, Legal Grounds *Institute*, março de 2023, 28p.

CAPELETO, Vinícius Oliveira. **O combate às fake news e os limites da liberdade de expressão no estado democrático de direito**. Taubaté: Universidade de Taubaté, 2021. 61 f. Monografia (graduação) - Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade de Taubaté. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6072/1/TG%20Vinicius%20Oliveira%20Capeleto.pdf> Acesso em: 24 abr. 2024.

CARNEIRO, Fabiana Lumena. **Fake News propagadas por meio digital no Brasil: desafios para a governança e a gestão pública contemporânea** [manuscrito]. Monografia de conclusão de Curso (Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2018. 67 f. il. Orientador: Max Melquíades da Silva. Bibliografia: f. 66-74. Disponível em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/handle/123456789/2446> Acesso em: 28 abr. 2024.

CARVALHO, Vinicius Marques de & MATTIUZZO, Marcela. **Fake news e as armadilhas do PL 2630: Premência por uma solução transformou a proposta numa colcha de retalhos**. *Jota*, 26 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/fake-news-e-as-armadilhas-do-pl-2630-26022022> Acesso em: 28 abr. 2024.

COLLINS DICTIONARY. **Fake News**. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CONSELHO DA AJOR. **PL das Fake News põe em risco pluralidade do jornalismo brasileiro**. Disponível em: <https://ajor.org.br/pl-das-fake-news-poe-em-risco-pluralidade-do-jornalismo-brasileiro/> Acesso em: 24 abr. 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. CGI.br, 2021. O modelo multissetorial do CGI.br congrega diversos setores ao reunir sociedade e governo para estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.cgi.br/>. Acesso em: 8 out. 2023.

GUITARRARA, Paloma. **"O que são big techs?"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-sao-big-techs.htm>. Acesso em: 21 abr. 2024.

GOOGLE. **PL2630: o que você precisa saber sobre o Projeto de Lei das Fake News**. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/pl2630-2/> Acesso em: 24 set. 2023.

ITS. **Nota Técnica sobre os Projetos de Lei nº 2927/2020 (Câmara) e nº 2630/2020 (Senado)**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/nota-tecnica-its-pls-contrafake-news> Acesso em: 23 abr. 2024.

MATSUI, Naomi; VARELLA, Gabriela; DAL PIVA, Juliana. **1 a cada 5 grandes disseminadores de fake news é político; metade é do PL**. Colaboração para o UOL. 08/08/2023 04h00. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/juliana-dal-piva/2023/08/08/1-a-cada-5-disseminadores-de-fake-news-sao-politicos-metade-deles-e-do-pl.htm> Acesso em: 28 abr. 2024.

NAZARENO, Claudio; PINHEIRO, Guilherme Pereira. **Regulação de Plataformas, Fake News e o PL 2630/2020**. Nota Técnica. Consultores Legislativos da Área XIV Ciência e Tecnologia, Comunicação Social, Informática, Telecomunicações e Sistema Postal. Abril de 2023. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41234> Acesso em: 28 abr. 2024.

NÓBREGA, Liz. **Desinformação ou fake news: qual a diferença? Desinformante**, [s.d.]. Disponível em: <https://desinformante.com.br/desinformacao-ou-fake-news/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Artigo 19. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> Acesso em: 24 abr. 2024.

OXFORD, D. **Word of the Year 2016 is.... Oxford Dictionaries**. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>. Acesso em: 24 abr. 2024.

PAGANOTTI, I. **Reações e impactos do “Projeto de Lei das Fake News” sobre o trabalho dos jornalistas**. Revista Eco-Pós, [S. l.], v. 26, n. 01, p. 211–236, 2023. DOI: 10.29146/eco-ps.v26i01.28037. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/28037. Acesso em: 24 abr. 2024.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. **Fake news, Deepfakes e eleições**. In: RAIS, Diogo. Coord. Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Temas de Direito Eleitoral no século XXI**. Brasília: ESMPU, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.338.214 - MT (2012/0039646-0)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 21/10/2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/atc?seq=32638094&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 28 abr. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.637.267- MG ((2016/0255192-6)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1640247&tipo=0&nreg=201602551926&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20171002&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 28 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261 Medida Cautelar na Referência**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 26/10/2022. Diário da Justiça Eletrônico, Divulgação em 22/11/2022, Publicação em 23/11/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663> Acesso em: 28 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 18/06/2020. Diário da Justiça Eletrônico, Divulgação em 12/11/2020, Publicação em 13/11/2020. Republicação: Divulgação em 06/05/2021, Publicação em 07/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407> Acesso em: 28 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Inquérito nº 4923, Distrito Federal**. Processo nº 0067964-18.2023.1.00.0000. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/inquerito-4923-manifetacao_ex-comandante-mp Acesso em: 28 abr. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600814-85.2022.6.00.0000**. Classe 11527. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/voto-floriano-de-azevedo-marques-aije-0600814-85-29-06.2023/@download/file/TSE-Voto-Floriano-Azevedo-Marques-AIJE-060081485.pdf . Acesso em: 28=7 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA: Comissão Europeia. **A multi-dimensional approach to disinformation**: report of the independent High Level Group on fake news and online disinformation. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en> Acesso em: 28 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj> Acesso em: 28 abr. 2024.

VICTOR, Fabio. **Como funciona a engrenagem das notícias falsas no Brasil**. Folha de São Paulo, fev. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859808-como-funciona-a-engrenagem-das-noticias-falsas-no-brasil.shtml> Acesso em: 28 abr. 2024.